



Prestação de Contas

25 gestores ainda não enviaram a prestação de contas. Prazo termina hoje



A menos de 24 horas do fim do prazo final para a entrega das prestações de contas do ano de 2023 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), 25 gestores ainda não finalizaram o envio da prestação de contas e têm até 23h59 de desta segunda-feira, 1º de abril, para fazer o envio por meio do sistema E-contas.

Até a última atualização da plataforma de monitoramento de envio, às 16:30 de hoje, do total de 384 órgãos jurisdicionados, 359 gestores públicos já haviam enviado a prestação, entre eles o Governo do Estado e a Prefeitura de Manaus, entregando a documentação (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, os balancetes mensais, entre outros), que informa como utilizaram a verba pública.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	44
EXTRATOS.....	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
DESPACHOS.....	61
ADMINISTRATIVO	64
ALERTAS	76
CAUTELARES	91
EDITAIS.....	107

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**.
/===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.280/2023 (Aposos: 13.005/2017 e 13.006/2017) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Em Face do Acórdão nº 438/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.006/2017. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.230/2021 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da Ponte sobre o Rio Negro. Advogados: Giuseppe Giamundo Neto – OAB/SP 234412, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Juliano Barbosa de Araújo - OAB/SP 252482 e Fernanda Leoni - OAB/SP 330251. ACÓRDÃO Nº 238/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o § 4o do art. 40 da Constituição**





do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em favor dos Srs. Jerocilio Roberto Simoes Alves da Silva, Marco Aurélio de Mendonça, René Levy Aguiar e Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, nos termos do esposado na fundamentação do Relatório/Voto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II da Lei no 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual no 2.423/96; **9.2. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da presente Representação formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acompanhando cópias do Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.631/2023 (Apenso: 14.160/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 663/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.160/2021. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade das Contas, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.693/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **ACÓRDÃO Nº 221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, prefeito municipal de Parintins, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 308, II, “a”, da resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante da decisão nº 15/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para





emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, para que tome ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** a comissão de inspeção responsável pelo município de Parintins que inclua a matéria tratada nos autos no escopo da auditoria a ser realizada em 2024. **PROCESSO Nº 12.251/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, de responsabilidade do Sr. Julio dos Santos Sales e da Sra. Josiely Cabral da Gama, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 222/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Julio dos Santos Sales**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Josiely Cabral da Gama**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Julio dos Santos Sales**, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), em razão das impropriedades constantes nos itens 16, 20, 23, 29 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa à Sra. Josiely Cabral da Gama**, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), em razão das impropriedades constantes nos itens 16, 20, 23, 29, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,





ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do Relatório Conclusivo n. 26/2024-DICAMI; **10.6. Recomendar** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Coari que disponibilize dados referentes às licitações, contratos, atos de pessoal e execução das despesas em tempo real, em consonância ao princípio da transparência e os art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, caput e §2º da Lei nº 12.527/2011; **10.7. Notificar** a **Sra. Josiely Cabral da Gama** e o **Sr. Júlio dos Santos Sales**, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.563/2023 (Apenso: 15.743/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1386/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.743/2021. **ACÓRDÃO Nº 223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1386/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15743/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 1386/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15743/2021 (apenso), reformando-se o mencionado acórdão no sentido de: **8.2.1.** Julgar Procedente a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 564/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Coari e da Secretaria de Estado da Educação - Seduc em razão de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88; **8.2.2.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que, caso ainda não o tenha feito, instaure procedimento administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar o possível acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, durante o período de janeiro/2021 a dezembro/2022, bem como a possível ausência de contraprestação laboral, com indicação de virtual dano ao erário e a conseqüente devolução aos cofres públicos das importâncias recebidas indevidamente; **8.2.3.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, documentos comprobatórios do cumprimento da determinação contida no item anterior; **8.2.4.** Determinar à Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos que comprovem à adoção de providências no sentido de cessar a ilicitude no exercício do cargo. **8.3. Dar ciência** aos interessados, Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, Sr. Keiton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da Seduc e ao Ministério Público de Contas nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 15.743/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.892/2023 (Apenso: 13.696/2021, 13.698/2021, 13.891/2023 e 13.697/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 627/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº





13.698/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 13.891/2023 (Apensos: 13.892/2023, 13.696/2021, 13.698/2021 e 13.697/2021)* - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 61/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.209/2019* - Representação Oriunda da Manifestação Nº 223/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Acerca de Possível Acúmulo Ilegal de Cargos no Município **Advogado:** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira que continue envidando esforços para encontrar o servidor Leandro Alves, a fim de oportunizar a opção por um dos cargos acumulados indevidamente, bem como deixe de prorrogar a licença do referido servidor, até que este compareça perante a Administração, uma vez que o gozo de licença para interesse particular não afasta o acúmulo ilegal de cargos, encaminhando a esta Corte de Contas documentos que comprovem à adoção das medidas determinadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que adote providências no sentido de verificar a possível caracterização de abandono de cargo pelo servidor Leandro Alves, considerando a quantidade de faltas do servidor, devendo ser remetido documentos a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas; **9.3. Dar ciência** aos Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.526/2023 (Apenso: 11.073/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valtemar de Freitas Oliveira, em face do Acórdão nº 613/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.073/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.101/2020* - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, acerca da possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, por recorrência de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Coari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.732/2018* - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 74/2014, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 074/2014 celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e Município de Carauari nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 074/2014 celebrado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/96; **8.3. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.8

consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta Tomada de Contas conveniais; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Tribunal pleno reconhecer, tão somente, a incidência do instituto da prescrição no caso em análise, com base no art. 487, II, do CPC/15, com encaminhamento dos autos a Corregedoria deste Tribunal para apuração de possível responsabilidade de servidor que deu causa à prescrição; bem como ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis na esfera judicial.* **PROCESSO Nº 14.034/2019 (Apenso: 13.269/2018)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016, firmado entre o IPAAM e a FAPEAM. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205. **ACÓRDÃO Nº 258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária – Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016, que entre si celebram o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016, firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, da Sra. Ana Eunice Aleixo - Diretora-Presidente do IPAAM, à época, o Sr. André de Santa Maria Bindá - Diretor-Presidente da FAPEAM, à época, e o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Tribunal Pleno reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no caso sob análise, por ser matéria de ordem pública, tendo em vista que o processo ficou sem movimentação durante mais de 3 (três) anos.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.382/2023 (Apenso: 11.612/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, em face do Acórdão nº 465/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.612/2021 **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2020, contra o Acórdão nº 465/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, no curso do exercício 2020, com determinações nos termos do art. 22, II c/c o art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2020, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso VII, da Lei 2.423/96, pelas irregularidades insanáveis conforme fundamentado nas restrições nº 02 e 08 do presente Laudo técnico e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através





de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** a manutenção das recomendações, referentes aos itens 10.3 a 10.7, exauridos no acórdão N°465/2023 – TCE–Tribunal Pleno, a Câmara Municipal de Alvarães e as Comissões de Inspeção do exercício vindouro; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rufino Neto Pereira de Lima e demais interessados, desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Tribunal Pleno conhecer do presente recurso de reconsideração, dando parcial provimento, para julgar irregular a prestação de contas, reduzindo-se o valor da multa para R\$14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).*

Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.591/2020** - Representação para apuração de eventual ilegalidade na contratação realizada pelo Governo do Amazonas, através da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, com as Empresas Etam, Soma, Tarumã e WP. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a Representação que tem como objeto a ilegalidade na Contratação realizada pelo Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, com as Empresas Etam, Soma, Tarumã e WP, visando à aquisição de Areia Asfalto Usinada a Quente Tipo: AAUQ; **9.2. Recomendar** à Secretaria da Região Metropolitana de Manaus do Governo do Estado do Amazonas, para que no caso das cotações de preços das empresas no procedimento licitatório, deve restar evidenciado que o responsável pela pesquisa consultou diversas fontes, e que fez vários contatos com possíveis fornecedores, verificou contratos anteriores e, mesmo assim, não logrou êxito na obtenção de três cotações de preços, nos próximos processos licitatórios; **9.3. Recomendar** à Secretaria da Região Metropolitana de Manaus do Governo do Estado do Amazonas, para que nos próximos processos, esclareçam a formação profissional dos servidores responsáveis pelas cotações de preços, e do pregoeiro ou/comissão que recebeu e julgou as propostas de preços dos licitantes, apresentado os comprovantes de inscrição na respectiva entidade de classe, e se tais servidores possuíam conhecimentos técnicos para avaliar Especificações Técnicas principalmente de Usinagem de A.A.U.Q. Se caso de Usinagem de A.A.U.Q., apresente pelo menos, uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada junto a entidade de classe competente, como forma de comprovar que tais profissionais já elaboraram orçamento de mesma natureza, onde consta o item USINAGEM DE A.A.U.Q., conforme previsão contida nos Art. 1º e 2º, da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os Art. 2º e 3º da Resolução Nº 1025/2009 de 30/10/2009 do CONFEA; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.953/2023 (Apenso: 15.286/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Miranda Lima, em face do Acórdão nº 1443/2023-TCE-





Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.286/2021. **ACÓRDÃO Nº 226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, contra o Acórdão nº 1.443/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 15.286/2021; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, mantendo-se o Acórdão nº 1.443/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 15.286/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Miranda Lima e aos demais interessados do processo; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.831/2020 (Apenso: 15.830/2020)** - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, pela não apresentação da Prestação de Contas do Convênio n. 044/2012. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente denúncia interposta contra a Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade à época do Sr. Francisco Togo Soares, pela ausência da 2º parcela da prestação de contas do convênio nº 44/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado (SEINFRA) e o município de Uarini; **8.2. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória com resolução do mérito; **8.3. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e encaminhamento à Corregedoria do Tribunal; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Togo Soares e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, de acordo com voto original do Relator.* **PROCESSO Nº 15.830/2020 (Apenso: 15.831/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 44/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Uarini e a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva quanto 1º parcela da prestação de contas do convênio nº 44/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado (SEINFRA) e o município de Uarini, por sua Prefeitura, com a finalidade expressa de urbanização da orla do município, no valor de R\$ 595.497,68 (quinhentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos); **8.2. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e encaminhamento à Corregedoria do Tribunal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Togo Soares, então prefeito de Uarini, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, de acordo com voto original do relator.* **PROCESSO Nº 15.504/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Responsabilidade nº 26/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a conseqüente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas; **8.2. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria do Tribunal; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.982/2019** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca de possíveis ilegalidades no Termo de Cooperação Técnica nº 003/2015 e seu Aditivo, firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, acerca de supostas irregularidades no Termo de Cooperação Técnica n.º 003/2015 e seu Aditivo (2018), firmados com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS para execução de programas e projetos sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, e o Programa Bolsa Floresta; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação, visto que a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, não logrou êxito em justificar o motivo pelo qual optou por aditar e manter o Termo de Cooperação nº 003/2015, durante os anos subsequentes; **9.3. Determinar** para que nas próximas ações referentes à programas públicos, atentar para a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que se destina a regulamentar dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõem sobre o direito de acesso à informação e sua restrição; **9.4. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados. **PROCESSO Nº 11.805/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 16.503/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Maués, quanto à possível violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade na Ata de Registro nº 33/2022, bem como pela ausência de divulgação do edital do Pregão Presencial nº 032/2022, que gerou a referida Ata. **ACÓRDÃO Nº 228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oriunda da Manifestação nº 365/2022-Ouvidoria interposta pela SECEX – TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Maués, quanto à possível violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade na Ata de Registro nº 33/2022, bem como pela ausência de divulgação do edital do Pregão Presencial nº 032/2022, que gerou a referida Ata, tendo como objeto a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente e correlato; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior** no valor de **R\$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da





MULTA, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno, em descumprimento ao que determina o art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, inciso IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Maués que observe com rigor as previsões insertas nos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º e §2, todos da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93; **9.5. Determinar** ao Prefeito de Maués para que promova a publicação de editais e seus anexos no Portal da Transparência. **PROCESSO Nº 11.691/2023** - Representação interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, em razão de possíveis irregularidades acerca de Pregão Presencial nº 19/2023. **Advogados:** Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. e admitida pela Presidência desta Corte de Contas conforme Despacho de págs. 09/11; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, em razão da não disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 19/2023, em sua íntegra e em tempo real, no Portal de Transparência ou Site Oficial da Municipalidade, em ofensa ao disposto no art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (LAI); no art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e no art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, devendo atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que cumpra, no prazo concedido, as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento nos termos do art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a" da Resolução n.º 04/2002; **9.5. Determinar** que os autos sejam apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Maués, exercício de 2023, para que a unidade técnica verifique o integral cumprimento das medidas acima; **9.6. Dar ciência** desta decisão à em presa Agrícola Rio Preto Ltda., à Prefeitura Municipal de Maués, ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior e aos advogados; **9.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.066/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Sérgio José Silva Chalub, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e Empresa Salux Informatização em Saúde S/A,





para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 181/2022-CSC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.834/2020 (Apenso: 15.408/2023, 11.063/2019, 15.543/2018)** - Denúncia e Solicitação de Inspeção Extraordinária interposta pelo Vereador George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos pelas Secretarias de Finanças e de Saúde do Município. **Advogado:** Geyzon Oliveira Reis OAB/AM 5031. **ACÓRDÃO Nº 231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar ciência** ao Sr. George Oliveira Reis e aos demais interessados; **9.2. Determinar** que, após o cumprimento deste Decisório, o SEPLENO remeta os autos ao Relator do Processo nº 15408/2023; **9.3. Arquivar** o processo visando impedir eventual ocorrência do fenômeno do “bis in idem”. **PROCESSO Nº 15.543/2018 (Apenso: 15.408/2023, 11.063/2019 e 14.834/2020)** - Representação nº 124/2018-MP/RCKS, interposta pela Coordenadoria de Previdência e Assistência Social, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca e possíveis irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social do Município. **ACÓRDÃO Nº 230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, para que se evite eventual “bis in idem”; **9.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Iranduba e aos demais interessados; **9.3. Determinar** o Sepleno remeta os autos ao Relator do Processo nº 15408/2023 após o cumprimento deste decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.286/2023 (Apenso: 13.789/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 887/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso Ordinário por ele interposto contra o Acórdão nº 1660/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 13789/2020. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Glênio José Marques Seixas** contra o Despacho nº 887/2023 - GP, publicado no D.O.E. deste Tribunal em 14/08/2023, nos termos do Art. 155, inciso II, c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Glênio José Marques Seixas**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 887/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso Ordinário por ele interposto contra o Acórdão nº 1660/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 13789/2020, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor, encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1** - Notificar o Sr. Glênio José Marques Seixas, bem como seu advogado, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2** - Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP.





Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.417/2023 (Apenso: 15.410/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 71/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2023. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na qualidade de Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS, em face do Acórdão nº 71/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2023, que julgou ilegal o Termo de Responsabilidade nº 35/2012 firmado entre a SEAS e a Prefeitura de Anori, irregular a prestação de contas, considerou-a revel, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.196,06 e a considerou em alcance solidário no valor de R\$ 4.065,00, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 157 do Regimento Interno; **8.2. Deferir** o pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS, em face do Acórdão nº 71/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2023, no sentido de: **8.2.1. MODIFICAR** a redação dos itens 7.1 e 7.8 do acórdão citado, nos seguintes moldes: “7.1 Julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 35/2012, no valor global de R\$18.473,40, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, com a Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade da Sra. Sansuaray Pereira Xavier, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 5º, XVI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (...) 7.8 Considerar em alcance a Sra. Sansuray Pereira Xavier, no valor de R\$4.065,00, em virtude da impropriedade nº 04, não sanada, nos termos da Lei nº 2423/96;” **8.2.2. EXCLUIR** os itens 7.2 e 7.6; **8.2.3. MANTER** os demais itens do decisório indigitado, que serão acompanhados pelo Relator originário. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.765/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, de responsabilidade do Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, do exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 2423/1996 – LO-TCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” da Resolução nº. 04/2002 – RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, relativa às restrições: 1, 2 e 3, constantes na Notificação nº 203/2023 - DICOP, não sanadas, e às restrições: 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, constantes na Notificação nº 271/2023 - CI/DICAMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas





aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, no valor de **R\$ 71.493,46** (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos inscritos no Saldo da Conta “Valores em Trânsito Realizáveis a curto prazo”, conforme restrição n.º 1 da Notificação nº 271/2023-CI/DICAMI, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, no valor de **R\$ 130.983,00** (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e três reais), com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme restrição n.º 3 da Notificação nº 203/2023-DICOP, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo





para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE: **a)** Que institua Comissão para levantamento, identificação e quantificação de bens que compõem o seu patrimônio, a fim de evitar que haja nova divergência entre o saldo conta “bens móveis” e o saldo da relação de bens móveis na Prestação de Contas Anual; **b)** Que adote as medidas necessárias para a realização de Concurso Público, visando o provimento de cargos da Autarquia; **c)** Que adote medidas visando a implantação de sistema de ponto eletrônico para maior controle da assiduidade dos servidores; **d)** Que reestruture o seu quadro funcional, cumprindo ao estabelecido no art. 15 da Lei Municipal n.º 180/2011; **e)** Que adote procedimentos padronizados para registro de formação de preço nos processos de licitação; **f)** Que proceda com a interrupção dos pagamentos das gratificações denominadas “gratificação por dedicação exclusiva” e “gratificação de função”; **g)** Que realize nova licitação para a contratação de serviços de Assessoria e Processamento Contábil, e que todo o processo licitatório seja instruído de acordo com as Normas de Licitações e Contratos, em especial a Lei nº 8.666/93 e a nº14.133/21; **h)** Que proceda com a regularização do pagamento da remuneração para os cargos de Diretor e Coordenador Financeiro, conforme previsto na Lei nº 107 de 11/03/2005; **i)** Que adote medidas de capacitação de servidores para atuação como pregoeiro ou equipe de apoio em processos de licitação; **j)** Que não sejam firmados ou aditivados novos contratos a partir de Ata de Registro de Preços não publicadas, a contar da ciência da decisão advinda desta Corte de Contas; **k)** Que adote medidas direcionadas a publicação das Atas de Registro de Preços antes de firmar o contrato; **l)** Que disponibilize no Portal da Transparência da Autarquia todos os dados atualizados referentes ao Órgão. **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.279/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Any Gresy Carvalho da Silva. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da prefeitura do município de Canutama, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, Prefeito Municipal, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e § 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 9/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, o Parecer Prévio das contas da prefeitura do município de Canutama, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito Municipal, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, os parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as





impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canutama que disponibilize no Portal da Transparência do Município todos os dados atualizados referentes à Prefeitura, incluindo licitações, gastos com pessoal, salários e execução da despesa em tempo real; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por intermédio de seus patronos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.905/2021** - Representação Formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do IPAAM, por possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidade socioambiental do empreendimento de aquicultura sito no km 12 da Rodovia AM-352. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.543/2020* - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 08/13, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo Manauscult e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus - AGFM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.809/2019* - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº 29/2015, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.312/2023* - Tomada de Contas Especial do 6º Termo Aditivo Ao Convênio nº 002/2009 celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.007/2022 (Apenso: 11.534/2016)* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 762/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.534/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO Nº 235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, contra o Acórdão nº 762/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 6087/6088 dos autos anexos n.º 11.534/2016), que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 11/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 6055/6056 dos autos anexos n.º 11.534/2016) e negou-lhes provimento, mantendo, portanto, as deliberações contidas neste e no Parecer Prévio n.º 11/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Anular** o Acórdão n.º 762/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO e consequentemente o Parecer Prévio n.º 11/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO em acolhimento à preliminar suscitada pelo recorrente, orientando a relatoria dos autos principais a determinar a diferenciação (atos de gestão e de governo) estabelecida pela Portaria n.º 152/2021-GP, analisar os achados pertinentes a atos de gestão em autos apartados (fiscalização de atos de gestão) e emitir proposta de voto, para fins de parecer prévio, contemplando apenas achados pertinentes a atos de governo; **8.3. Negar Provimento**, caso rejeitada a preliminar suscitada pelo recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ao Pedido de Reconsideração em análise, mantendo-se os termos do Parecer Prévio n.º 11/2022-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 762/2022-TCE-Tribunal Pleno, o qual conheceu de embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 11/2022-TCE-Tribunal Pleno, negando-lhe provimento. **8.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos advogados do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **PROCESSO Nº 15.943/2023 (Apenso:**





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.18

17.016/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, em face do Acórdão nº 2298/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.016/2021. **ACÓRDÃO Nº 236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV**, contra o Acórdão nº 2.298/2022, proferido pela Colenda Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 17.016/2021, o qual julgou ilegal o ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Neida Correa Batista, em razão da ausência de documentos comprobatórios do tempo de contribuição e demais informações funcionais do instituidor do benefício, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao recurso do **Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV**, de modo a reformar o Acórdão nº 2298/2022-TCE-Segunda Câmara, devendo a redação vigorar da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte concedido em favor da Sra. Neida Correa Batista, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.** Determinar o registro; e **8.2.3.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, a respeito do julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo recorrido, após o cumprimento integral das deliberações anteriores. **PROCESSO Nº 11.823/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860 e Evelyn de Sousa Pereira – OAB/AM 15199. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** com fundamento no art. 31, § 2º, da CF/88 e na Portaria n.º 152/2021-GP, das Contas do **Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro, exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 10/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro que adote as orientações indicadas ao longo da fundamentação desta proposta de voto, evitando-se as falhas da gestão do Sr. Nathan Macena de Souza, as quais foram identificadas pela CI-DICAMI e pela DICREA; **10.2. Determinar** caso ainda não tenha sido feita, a autuação, conforme a Portaria n.º 152/2021-GP e em respeito ao art. 40, II, da Constituição do Estado, de processo de fiscalização de atos de gestão para análise e julgamento dos achados n.º 15, 18, 19, 20, 21, 23, subitens “a” a “h”, 24, subitens “a” a “h”, 25, subitens “a” a “f” e 26, “a” a “e” da notificação n.º 02/2022-CI/DICAMI (fls. 1188/1196) e dos questionamentos expostos pela CI-DICOP por meio do Relatório Preliminar n.º 001/2022/CI-DICOP/PM-





CAREIRO (fls. 1270/1276); **10.3. Oficiar** a Câmara Municipal de Careiro para que, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, julgue as Contas do Sr. Nathan Macena de Souza; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Nathan Macena de Souza. **PROCESSO Nº 10.818/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Manicoré, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 237/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Considerar revel** o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.3. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Manicoré de 60 dias para que adote as providências necessárias à elaboração e apresentação à Defesa Civil do Estado do Plano de Contingência para enfrentamento às enchentes na região; **9.4. Determinar** que adote as providências necessárias à elaboração e apresentação à Defesa Civil do Estado do Plano de Contingência para enfrentamento às enchentes na região; **9.5. Dar ciência** ao responsável, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como ao seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.295/2017 (Apenso: 11.691/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde (SES, antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.691/2017 (Apenso: 11.295/2017)** - Representação nº 023/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade e economicidade das contratações emergenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.344/2022 (Apenso: 15.230/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão nº 1817/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.230/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.057/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apurar possível invalidade na gestão de convênios no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.055/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.875/2023** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, referente ao exercício 2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.695/2020 (Apenso: 13.667/2020, 13.624/2020 e 13.596/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 01/2009, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.624/2020 (Apenso: 13.695/2020, 13.596/2020, 13.667/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 08/2009, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.667/2020 (Apenso: 13.695/2020, 13.596/2020 e 13.624/2020)** - Representação





interposta pelo Ministério Público de Contas para apurar possível ilegalidade nos Convênios nº 01/2009, 08/2009 e 03/2010, firmados pela Secretaria de Estado de Cultura. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.596/2020 (Apensos: 13.695/2020, 13.667/2020 e 13.624/2020)* - Tomada de Contas do Convênio nº 03/10, firmado entre a SEC e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus (AGEESMA). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.691/2023 (Apenso: 10.046/2018)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1129/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.046/2018. **ACÓRDÃO Nº 239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão de n.º 1129/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.046/2018, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão de n.º 1129/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.046/2018, por restar comprovada a responsabilidade da SEMA quanto ao Planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme determina o art. 3º do Decreto n.º 28.678/2009; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.314/2023 (Apenso: 16.565/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 579/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.565/2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, em face do Acórdão nº 579/2023-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 16565/2022; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, mantendo-se os dispostos no Acórdão nº 579/2023-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 16565/2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima acerca da Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sr. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira acerca da Decisão desta Corte, ficando autorizada a





emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.953/2023 (Apenso: 15.089/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Miranda Lima, em face do Acórdão nº 240/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.089/2020. **ACÓRDÃO Nº 241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, Governador do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 240/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15089/2020 (fls. 330/332), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, Governador do Estado do Amazonas, mantendo a integralidade das disposições do Acórdão nº 240/2023-TCE-Tribunal Pleno; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.325/2023 (Apenso: 11.234/2023, 11.307/2023, 11.306/2023, 10.741/2023, 12.322/2023, 12.321/2023, 12.319/2023, 12.318/2023, 12.317/2023 e 12.316/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Rosário Batista França, em face do Acórdão nº 952/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.741/2023. **Advogados:** Thiago Câmara - OAB/AM 13966, Danyela Christina Araújo Câmara – OAB/AM 14308. **ACÓRDÃO Nº 242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Rosário Batista Franca**, através de seu Patrono, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Rosário Batista Franca**, através de seu Patrono, reformando o Acórdão nº 952/2023-TCE-Segunda Câmara, para julgar legal o pedido de Pensão em favor da Sra. Maria do Rosário Batista França, com subsequente registro do ato nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário Batista França, e ao seu Patrono, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** que a AMAZONPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos que comprovem a aplicação do redutor aos proventos de menor valor, previsto no artigo 24, da Emenda 103, tendo em vista que a beneficiária percebe 02 (duas) aposentadorias pela SEDUC, no cargo de Professor, matrículas 023.548-2C e 023.548-2D. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento





Interno). **PROCESSO Nº 15.119/2023 (Apenso: 14.412/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2020/2022–TCE– Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.412/2017. **ACÓRDÃO Nº 243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em face do Acórdão nº 2020/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 674-677), exarado nos autos do Processo nº 14.412/2017; **8.2. Negar provimento** ao recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 2020/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 674-677), exarado nos autos do Processo nº 14.412/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.240/2023 (Apenso: 12.686/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Parecer Prévio nº 38/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.686/2022. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior** em face do Parecer Prévio nº 38/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 12.686/2022; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior** em face do Parecer Prévio nº 38/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.686/2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior e seus patronos, acerca da decisão, na formado art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.489/2023 (Apenso: 12.346/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, em face do Acórdão nº 467/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.346/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 15.630/2023 (Apenso: 14.682/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, em face do Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público





junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mario Jorge Bouez Abraham**, através de seu advogado, contra o Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido às fls. 1572/1574 no processo nº 14682/2021, conforme art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mario Jorge Bouez Abraham**, de maneira a anular o Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1572/1574 do processo nº 14682/2021), cuja nova redação passa a ser: Conhecer a Representação formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, contra o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, haja vista suspeita de fraude à licitação e uso indevido da máquina pública, com esteio no art. 288, da Resolução nº 04/2002; Julgá-la improcedente, uma vez que o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito possui natureza política e, portanto, é legítima exceção à Súmula Vinculante 13, então legal a nomeação da Sra. Nilda Batista Cerdeira Abraham para o referido cargo à época, com respectiva exclusão da multa imputada; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM nº 12199, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.706/2023** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** o Embargo de Declaração opostos pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori/AM, por meio de seu advogado, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, em face do Acórdão nº 1900/2023-TCE-Tribunal Pleno (190/192), proferido nos autos do processo n.º 10706/2023, nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, por não preencher os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori/AM, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, advogado inscrito na OAB/AM 4177, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.531/2018 (Apensos: 12.755/2018 e 14.002/2017)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 13/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do





Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 013/2013; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica n.º 2423/1996; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Convênio n.º 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução n.º 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. PROCESSO Nº 12.755/2018 (Apensos: 12.531/2018 e 14.002/2017) - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio N.º 13/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 273/2024:* Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 013/2013; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica n.º 2423/1996; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos





autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. PROCESSO Nº 14.002/2017 (Apenso: 12.531/2018, 12.755/2018)* - Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, contra o Sr. Jose Suediney de Souza Araujo, ex-Prefeito **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual prefeito do município de Fonte Boa contra o ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, para averiguar o cometimento de possíveis irregularidades no Convênio nº 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e a Prefeitura de Fonte Boa; **9.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, sob pena de dupla penalidade (bis in idem), porque o Termo de Convênio n. 13/2013, firmado entre a IDAM e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, qual seja o mesmo objeto do presente processo, pois será julgado nos autos dos Processos nº 12531/2018, e nº 12755/2018, em apenso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Relator no reconhecimento da prescrição e ao encaminhamento dos autos a Corregedoria, mas entende que deve-se acrescentar o envio da remessa de cópia ao Ministério Público Estadual. PROCESSO Nº 13.292/2018 (Apenso:*





13.189/2021) - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 11/2015, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone. **ACÓRDÃO Nº 275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH (Concedente), representada por Laura Luz da Rocha Lozano, subsecretária Operacional, à época e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Instituto Filippo Smaldone (Conveniente), representado por Elizete Maria Dourado, representante do instituto, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH (Concedente), representada por Laura Luz da Rocha Lozano, subsecretária Operacional, à época e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Instituto Filippo Smaldone (Conveniente), representado por Elizete Maria Dourado, representante do instituto, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, para que cumpra com rigor o prazo para encaminhamento dos processos de prestação de contas a este Tribunal, sob pena de reincidência e, atente, ainda, para as considerações lançadas nos pareceres jurídicos de sua assessoria, a fim de que as celebrações de ajustes estejam sempre pautadas nos regramentos jurídicos pertinentes à espécie; **8.4. Dar ciência** à Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Elizete Maria Dourado, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.794/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 07/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM. **Advogados:** Robert Merrill York Jr. - OAB/AM, Victor Hugo Trindade Simões – OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 07/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social do Amazonas - SEAS, sob responsabilidade à época de Maria das Graças Soares Prola, e a entidade Programa Sociais da Amazônia - PROSAM, sob responsabilidade à época de Paulo César Fonte, no valor de R\$6.977.069,89 (Seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos); **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.27

irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado e Qualidade de Educação de Ensino do Estado do Amazonas - SEDUC, apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 343/2023-DIATV às fls. 12 a 14 dos autos e relacionadas no item 29 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, ex-Secretária de Estado de Assistência Social, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Fontes, responsável pelo Programa Sociais da Amazônia - PROSAM, à época, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; e **8.6. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 127 da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, IV, do CPC, já que não se verificaram os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **PROCESSO Nº 11.988/2020** - Auditoria Concomitante referente ao Contrato nº 012/2009-SUHAB, firmado entre a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB e a Construtora Direcional Engenharia S/A, que tem por objeto a realização de obras e serviços de engenharia para infraestrutura e construção de 1920 (mil novecentos e vinte) unidades habitacionais no Conjunto Viver Melhor IV. **Advogados:** Marcos Menezes Campolina Diniz – OAB/AM 1756 e Bruna R. Colombarolli – OAB/AM 105557. **ACÓRDÃO Nº 277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato n.º 012/2009-SUHAB, firmado entre a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, de responsabilidade do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, e a Construtora Direcional Engenharia S/A, nos termos nos termos do art. 1º, IX, e art. 2º, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 205 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Joao Coelho Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à empresa Direcional Engenharia S/A, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde





já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.673/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020-Ouvidoria, acerca do acúmulo ilícito de cargos públicos e percepção indevida de remuneração por parte do Sr. Vagner de Moura Costa, na Câmara Municipal de Pauini. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em virtude do cumprimento do Acórdão nº 645/2021 - TCE- Tribunal Pleno, considerando que o servidor fez a opção pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, assim regularizando a sua situação funcional. **PROCESSO Nº 11.658/2021** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, de responsabilidade do Sr. Rene Levy Aguiar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A-901, Ana Carolina Loureiro de Assis - OAB/AM 12206, Alessandra de Oliveira Netto - OAB/AM 5176 e Paulo Lindembeck Belchior Libeck - 10617. **ACÓRDÃO Nº 279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, de responsabilidade do **Sr. René Levy Aguiar**, Diretor-Presidente da CIGÁS no exercício de 2020, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** à atual gestão, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** Nos próximos processos de dispensa de licitações apresente a Minuta Padrão, seus exames prévios e aprovações pela Assessoria Jurídica da Administração do Órgão Técnico; **10.2.2.** Apresente a Portaria do Representante para acompanhar e fiscalizar a execuções das Cartas Contrato; **10.2.3.** Apresente a definição precisa da faixa e do padrão de aceitação de preços unitários, dos percentuais de BDI e de encargos sociais aplicados na contratação de obras e serviços de engenharia; **10.2.4.** Implante um sistema informatizado que contenham tabelas referenciais de preços, mensuradas a partir de composições de preços unitários próprias, adequadamente elaboradas a partir do histórico de contratos de obras e serviços de engenharia celebrados pela Companhia, como previsão no art. 17 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIGÁS; **10.2.5.** Adote as providências administrativas necessárias com vistas à adequada estruturação dos setores de pesquisa e crítica de custos da CIGÁS, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado; **10.2.6.** Nos futuros procedimentos licitatórios faça constar, no respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 258/2010. **10.3. Dar ciência** ao Sr. René Levy Aguiar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já





autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao patrono Sr. Francisco Tullio da Silva Marinho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002. **PROCESSO Nº 15.606/2021** - Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge, Dr. Ayllon Menezes de Oliveira, por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos. **Advogado:** Fabrício Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge Dr. Ayllon Menezes de Oliveira por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge Dr. Ayllon Menezes de Oliveira por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Anoar Abdul Samad**, Secretário da SES, nos termos do artigo 88, a da Resolução nº 04/2018, por não ter respondido a indagação feita na Diligência nº 2.848/2023-MP-RMAM; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Christianny Costa Sena** - Diretora Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no período de 10/11/2017 a 31/12/2017, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** (trinta) para que o responsável recolha o valor da multa, referente às Restrições nº 01, 02 e 03, da Notificação 092/2023-DICAI, diante do cometimento de ato que ensejou injustificado dano ao erário referente à morosidade em reconhecer a dívida da entidade com a empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Alexandre Bichara da Cunha** - Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no período de 01/01/2017 a 03/10/2017) no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante da realização de despesas sem a observância aos ditames da Lei Nº8.666/1993, em especial aos Artigos 2º e 14º, o que corroborou no dano ao erário referente à dívida com a empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira** - Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante da inércia do gestor em realizar os ritos necessários a executar o adimplemento da obrigação, visto que não restou comprovado que o mesmo tenha sequer contatado a unidade orçamentária para garantir a realização do pagamento junto à empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** à Sra. Christianny Costa Sena da decisão desta corte de contas; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira da decisão desta corte de Contas; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Bichara da Cunha da decisão desta Corte de Contas; **9.10. Determinar** que seja assinado prazo para que a Fundação Hospital Adriano Jorge ou a Secretaria Estadual de Saúde quitem a dívida junto à empresa T DA S LUSTOSA, conforme exposto no Artigo 1º, inciso XII da Lei Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.11. Arquivar** a presente Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **PROCESSO Nº 11.347/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, exercício financeiro de 2021, sob a gestão do **Sr. Regifran de Amorim Amâncio**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** promova o necessário planejamento contendo o levantamento dos cargos efetivos vagos e o estudo do impacto financeiro-orçamentário (considerando as substituições de temporários), para a realização de Concurso Público para contratação de servidores, no exercício de 2024, em cumprimento ao que determina o art. 37, inciso II, da CF/88, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;





10.2.2. proceda com a nomeação de servidor responsável pela guarda, entrada e saída de materiais/bem do Setor de Almoxarifado, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64. **10.3. Determinar** à Unidade Técnica que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.705/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Amaturá, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, sob a gestão do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito Municipal, com o objetivo de apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência e de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, sob a gestão do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito Municipal, por restar comprovado que a instrução processual confirma os pontos elencados pelo Parquet, quais sejam, falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal e Plano de Contingência incompleto e inadequado, em descumprimento aos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Amaturá que no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, acerca dos itens abaixo relacionados, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, apresente a este Tribunal de Contas: **a)** o Plano de Contingência com os devidos ajustes junto ao Subcomandec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da presente Representação; **b)** o planejamento de curto e médio prazo para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Amaturá, que: **a)** siga o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009. **9.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, que: **a)** implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, a relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrasio, Prefeito Municipal, acerca da decisão, na forma





do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, advogada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.906/2023** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Anamã. **ACÓRDÃO Nº 248/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - Secex em face da Prefeitura Municipal de Anamã, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Anamã, nos termos do art. 1º da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-Secex em face da Prefeitura Municipal de Anamã, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, visto que das atividades exercidas pelo Tribunal de Contas, cabe a apuração de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal com recursos estaduais e municipais, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 279 e seguintes, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e não sobre verbas federais; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamã, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Considerar revel** o **Sr. Caio Lasmar Meireles Pinheiro**, Vice-Prefeito Municipal de Anamã, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Caio Lasmar Meireles Pinheiro, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Determinar** à SECEX que proceda com: **9.7.1.** A extração dos documentos relativos às irregularidades e remessa ao Tribunal de Contas da União a quem compete a devida fiscalização. **9.7.2.** O apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício 2022, para que sirva de peça informativa. **PROCESSO Nº 11.787/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva e do Sr. Luiz Ferreira Neves Neto, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 249/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à





unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** (Diretora-Presidente) e do **Sr. Luiz Ferreira Neves Neto**, do exercício de 2022; **10.2. Conceder Prazo** à FAPEAM, na pessoa da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** (Diretora-presidente), de **90 dias** (noventa) para que apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para a realização de concurso público (tais como, contrato assinado com a banca examinadora selecionada e legislação publicada referente aos cargos do certame e demais documentos); **10.3. Determinar** a padronização e qualificação dos relatórios de viagens, constando registros fotográficos e certificados e/ou atas de reuniões, comprovando o efetivo deslocamento; **10.4. Determinar** à DICA que verifique o cumprimento desta Decisão quanto às medidas necessárias ao preparo e realização do concurso público; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Luiz Ferreira Neves Neto** por não ter respondido à Notificação deste Tribunal; **10.6. Dar ciência** à Sra. Marcia Perales Mendes Silva e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Luiz Ferreira Neves Neto e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.8. Arquivar** os autos após cumpridos os tramites legais e regimentais. **PROCESSO Nº 12.225/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em face Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades na contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) em detrimento de Processo Seletivo Público (PSP) **Advogados:** João Lopes de Oliveira Júnior - OAB/DF 61.092 e Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira – OAB/BA 31.430. **ACÓRDÃO Nº 250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades na contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) em detrimento de Processo Seletivo Público (PSP), nos termos do art. 1º da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão da anulação do Edital nº 003/2023 e lançamento do novo Edital nº 04/2023 em conformidade com o art. 8 da Lei nº 11350/2006 e critérios previstos no art. 9º da referida lei, que resultaram na perda do objeto da Representação; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Joao Lopes de Oliveira Junior, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori,





exercício 2023, para que sirva de peça informativa. **PROCESSO Nº 13.389/2023** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de divulgação de informações de interesse público no site oficial da referida Prefeitura. **ACÓRDÃO Nº 251/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex - TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de divulgação de informações de interesse público no site oficial da referida Prefeitura, na seção destinada à Transparência, e no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, em possível violação aos princípios da Publicidade e da Transparência; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex - TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de divulgação de informações de interesse público no site oficial da referida Prefeitura, na seção destinada à Transparência, e no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, em possível violação aos princípios da Publicidade e da Transparência; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamã, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96; **9.4. Dar ciência** a Secretaria de Controle Externo Secex-TCE/AM sobre a decisão desta Corte; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito da Prefeitura Municipal de Anamã, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Nunes Bastos** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por afronta ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48 e 49, da Lei Complementar nº 101/2000 e fixar **prazo de 30 dias** (trinta) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 13.884/2023** - Consulta interposta pela Superintendência Estadual de Habitação - Suhab acerca da Lei Complementar nº 151/2015. **Advogado**: Lilian da Silva Alves - OAB/AM 8921. **ACÓRDÃO Nº 252/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Consulta interposta





pela Sra. Lilian da Silva Alves, representante da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB acerca da Lei Complementar nº 151/2015; **9.2. Responder** a consulta formulada: **a)** Há possibilidade jurídica para a utilização dos recursos repassados na forma da Lei Complementar que é objeto da consulta em destinação diversa da prevista na legislação? **Resposta:** Não, o ente fica impedido de aplicar em destinação diversa da prevista na legislação aplicável, pois a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 deixa claro que a utilização dos depósitos está vinculada ao pagamento de precatórios judiciais, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do ente federado; **b)** É possível a utilização de honorários advocatícios oriundos de lide judiciais pertencentes aos Advogados dos Entes Públicos para cumprimento dos objetivos da Lei Complementar? **Resposta:** Não, de acordo com a Lei Complementar nº 151/2015 permitiu a utilização, pelos entes públicos devedores de precatórios, dos depósitos judiciais de qualquer natureza referentes a processos nos quais sejam parte, para fins elencados no caput, do art. 7º desta. Portanto, os honorários advocatícios oriundos de lide judiciais pertencentes aos Advogados dos entes Públicos dada a natureza alimentar não poderão ser destinados ao cumprimento dos objetivos da referida norma; **9.3. Dar ciência** à Sra. Lilian da Silva Alves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.458/2023 (Apenso: 16.684/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão nº 1093/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.684/2021. **Advogados:** Antonônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, em face do Acórdão nº 1093/2023-TCE-Tribunal Pleno, que julgou parcialmente Procedente a Representação protocolada pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2021, objeto do Processo nº 16.684/2021; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, em face do Acórdão nº 1093/2023-TCE-Tribunal Pleno, que julgou parcialmente Procedente a Representação protocolada pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2021, objeto do Processo nº 16.684/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, e ao seu Patrono, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.741/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2023-CSC. **Advogados:** Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/DF 20015, Thiago de Oliveira - OAB/RJ 122683, Marina de Araujo Lopes Caludia Krauskopf - OAB/DF 43327, Igor Alves Pegado da Silva - OAB/RJ 172480, Luiz Gustavo Branco - OAB/RJ 208756 Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864 e Cláudia Krauskopf - A1303. **ACÓRDÃO Nº 254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saúde LTDA contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC; na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, porque se incluiu a exigência de envelope aluminizado para a conservação dos fios Catgut face ao Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC (fls. 416), em atendimento à decisão desta Corte de Contas, objeto deste processo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, inscrito na OAB/RJ nº 172.864, advogado da empresa Representante Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, a qual respondeu pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, que respondeu pela CEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Recomendar** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.743/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 329/2023–CSC. **Advogados:** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ nº 172864 e Claudia Krauskopf - A1303. **ACÓRDÃO Nº 260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 329/2023 – CSC, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, porque se incluiu a exigência de envelope aluminizado para a conservação dos fios Catgut face ao Pregão Eletrônico nº 329/2023–CSC, em atendimento à decisão desta Corte de Contas; **9.3. Recomendar** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e





externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, inscrito na OAB/RJ nº 172.864, advogado da empresa Representante Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, que respondeu pela CEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, a qual respondeu pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.605/2023** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 429/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível improbidade administrativa na aquisição e distribuição de medicamentos (besilato de atracúrio), realizados pela CEMA. **ACÓRDÃO Nº 261/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "C", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por entender não haver materialidade para prosseguimento do feito; **9.2. Dar ciência** a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.779/2023 (Apenso: 11.900/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 407/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.900/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.776/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. ACÓRDÃO Nº 262/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, em razão da inexistência de erro material ou contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.697/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Simone Mourão de Oliveira, por intermédio de seu advogado





constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.352/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Antonio Laurentino da Silva, referente ao exercício de 2022 **Advogados:** Apollo Lima Teixeira - OAB/AM 17982, Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM nº 17421, Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias - 15574, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Laurentino da Silva**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Uruará, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de aplicação de multa; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Laurentino da Silva** no valor de **R\$ 1.706,80** (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** (trinta) para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das normas descumpridas a seguir, pelas impropriedades não sanadas constantes da notificação nº 017/2023-CI/DICAMI: **9.2.1.** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, pela ausência de registro de ponto dos servidores da Câmara de Uruará; **9.2.2.** art. 38, inc. II e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de comprovação de publicação do edital resumido e de relatório de acompanhamento de fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (Questionamento 13: itens a e d); **9.2.3.** art. 38, inc. VII, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inc. I da Lei nº 10.520/02 c/c art. 2º caput e parágrafo único, inc. VII da Lei nº 9.784/99; e art. 15, § 1º, art. 23, caput, e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, pela ausência de publicação do ato de adjudicação e homologação, de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação e de justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estavam compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (Questionamento 14: itens a, b e c); **9.2.4.** art. 61, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, ausência da comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, e do relatório de acompanhamento de fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (Questionamento 16: itens a e d). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Laurentino da Silva, por meio de seus patronos, acerca deste Decisum. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.222/2023 (Apenso: 11.976/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, em face do Parecer Prévio nº 114/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.976/2022. **Advogados:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao - OAB/AM 15585. **ACÓRDÃO Nº 264/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado





do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, tendo em vista que estas razões recursais apresentadas não guardam relação com o Parecer Prévio emitido nos autos originários; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.289/2023 (Apenso: 11.958/2022)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão nº 721/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.958/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 265/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão nº 2643/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 45/46), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão nº 2643/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 45/46), devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldeclace Batista dos Santos, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.853/2023 (Apenso: 10.927/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 1274/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.927/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 16.113/2023 (Apenso: 16.543/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela R.V Ímola Transportes e Logística Ltda., em face do Acórdão nº 1666/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.543/2022. **ACÓRDÃO Nº 267/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pela **empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda.**, representada pela Sra. Tayná de Sá Silva, em face do Acórdão nº 1666/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº 16543/2022, que trata da Representação com pedido de liminar impetrada pela recorrente em desfavor da Universidade Estadual do Amazonas (UEA), para apuração de possíveis irregularidades na condução da fiscalização e continuidade do contrato administrativo nº 34/2018; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda., mantendo o Acórdão nº 1666/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 569/570 do Processo nº 16543/2022); **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA sobre o teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Declaração**





de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.329/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, referente ao exercício de 2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 12.681/2022** - Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Armando Silva do Valle, quanto a possíveis irregularidades no Contrato nº 010/2022 celebrado entre COSAMA e a empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda. **ACÓRDÃO Nº 268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Armando Silva do Valle, quanto a possíveis irregularidades no contrato nº 010/2022 celebrado entre COSAMA e a empresa Parintur Hotéis e Turismo LTDA., decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço nº 086/2021-I, resultante do PE nº 768/2020, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, em virtude da falta de indícios de irregularidades no âmbito do contrato nº 010/2022 e da Ata de Registro de Preço nº 086/2021-I; **9.3. Determinar** à Companhia de Saneamento do Amazonas -COSAMA que, em contratações futuras, seja realizada pesquisa de preços anterior à adesão a ata de registro de preços, conforme preconiza o art. 9º, h do Decreto Estadual nº 40.674/2019, demonstrando a vantajosidade da adesão em relação à opção de realizar processo licitatório na modalidade pertinente; **9.4. Dar ciência** ao Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, na pessoa do seu atual Diretor-Presidente, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 11.745/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade da **Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez**, Diretora Geral no período de 01.01 a 20.01.2022, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade da **Sra. Patricia Carvalho Castro**, Diretora Geral no período de 21.01 a 01.03.2022, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade do **Sr. João Carlos da Costa Pinheiro**, Diretor Geral no período de 02.03 a 20.5.2022, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade do **Sr. Silvio Romano Benjamin Junior**, Diretor Geral no período de 26.8 a 6.10.2022, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.41

Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade da **Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza**, Diretora Geral no período de 7.10 a 31.12.2022, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.6. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade do **Sr. Antônio Moraes de Aquino**, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 em razão da realização de pagamentos indenizatórios, sem a devida cobertura contratual, na forma do art. 54, VI, da Lei 2.423/96; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Moraes de Aquino** no valor de **13.654,39** (Treze mil, seissentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 60 dias** (Sessenta) para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Considerar revel** o **Sr. João Carlos da Costa Pinheiro** nos termos do artigo 88 do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002); **10.9. Considerar revel** o **Sr. Antônio Moraes de Aquino**, na forma art. 88 do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002); **10.10. Determinar** que o Serviço de Pronto Atendimento – SPA Zona Sul: Observe com rigor a implantação do Sistema AJURI, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial; Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, conforme a Resolução nº 04/2022-RITCE-AM, em seu art. 185, §2º, a fim de evitar reincidências; Realize esforços no sentido de regularizar as pendências de pagamentos de exercícios anteriores (exercício de 2022), conforme o art. 63, da Lei nº 4.320/64; Atenda em sua contabilidade os princípios, as NBCTs (Normas Brasileiras de Contabilidade Pública) e MCASP (Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público); Siga com rigor a legislação vigente relativo à realização de despesas, a fim de cessar os pagamentos indenizatórios e proceder com o devido processo licitatório nos termos dos artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 55, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Observe, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h14, convocando outra para o quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.42

ATA DA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**.
/===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Administrativa, realizada em 05/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**. **PROCESSO Nº 004424/2023** – Requerimento de Concessão de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessado o Sr. Marlon Lima Lopes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*. **PROCESSO Nº 000940/2024** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, tendo como interessado o servidor João Henrique Coimbra da Fonseca. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 74/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **João Henrique Coimbra da Fonseca**, quanto à concessão da Licença Especial de 1 (um) período, bem como a conversão em pecúnia do período de licença especial, **referente ao quinquênio 2013/2018**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF** para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513126; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à **DIORF** para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019865/2023** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Joselmar Sampaio Alves. **ACÓRDÃO**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.43

ADMINISTRATIVO Nº 75/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, quanto a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao **quinquênio 2013/2018**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513151; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000659/2024** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Rafael Holanda Braganca. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Rafael Holanda Braganca**, matrícula 0040991A, **no percentual de 20%**, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis; **9.3 DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 5 DE MARÇO DE 2024.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 17255/2019

ANEXOS: 17258/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVONE AMORIM MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA "002-09", DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, IVONE AMORIM MONTEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17258/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVONE AMORIM MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA "002-09", DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, IVONE AMORIM MONTEIRO.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10079/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA DA SENHORA RAIMUNDA DAS GRAÇAS CASCAES, NO CARGO DE COPEIRA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PUBLICADO NO DOM EM 20/12/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI.

INTERESSADO(S): RAIMUNDA DAS GRAÇAS CASCAES, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, JAIR AGUIAR SOUTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.45

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES – 12280.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. NOTIFICAR. OFICIAR. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14959/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEUZA PLACIDO GOMES, NO CARGO DE PROFESSORA MUNICIPAL RURAL, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 004/1999.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, NEUZA PLACIDO GOMES.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16246/2022

ANEXOS: 13696/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA MARIA FARIAS BALIEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 004/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA FARIAS BALIEIRO, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13696/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA MARIA FARIAS BALIEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE ABRIL DE 2009.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, ANA MARIA FARIAS BALIEIRO.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16281/2022

ANEXOS: 11131/2023, 16538/2022, 11132/2023 E 11148/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.46

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CORIOLANO ANTONIO DE SOUZA, NO CARGO DE TEC. DE ARREC. DE TRIB. EST. 1ª CLASSE – PADRÃO II, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1587/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ.

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – FAPEMUC, EUTALIA FELIZA MACIEL DE SOUSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, CORIOLANO ANTONIO DE SOUZA.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16208/2023

ANEXOS: 14856/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARELI GONÇALVES GUIMARÃES, NO CARGO DE MÉDICO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, NÍVEL 1, CLASSE II, REFERÊNCIA A, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1305/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, ARELI GONÇALVES GUIMARÃES.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16504/2023

ANEXOS: 10206/2024, 10221/2024 E 10315/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. ANTELMO DOS REIS COELHO, NO CARGO DE OFICIAL DE MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, ANTELMO DOS REIS COELHO.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16508/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR JÚNIOR, NO CARGO DE MOTORISTA, NÍVEL: GRUPO 2, CLASSE “A”, REFERÊNCIA “I”, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.47

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR JÚNIOR.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16519/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS MONTEIRO COLARES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2402/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA DE JESUS MONTEIRO COLARES.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16575/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARYLIANI TORRRES MONTEIRO CAVALCANTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOÃO DA COSTA CAVALCANTE FILHO, EM CARGOS DE PROFESSOR PF20.ESP-III- 3ª CLASSE – REFERÊNCIA A, E PROFESSOR PF20.MSC-II- 2ª CLASSE – REFERÊNCIA D, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2447/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARYLIANI TORRRES MONTEIRO CAVALCANTE, JOAO DA COSTA CAVALCANTE FILHO.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16707/2023

ANEXOS: 16939/2023 E 10493/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSENIRA MARQUES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CHURCHILL VIEIRA DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2365/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): CHURCHILL VIEIRA DA SILVA, ROSENIRA MARQUES DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.48

PROCESSO Nº 16980/2023

ANEXOS: 10390/2023 E 12581/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. ROBERTO AFONSO LASMAR, NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 30, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 937/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF.

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV, ROBERTO AFONSO LASMAR.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11505/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO.

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VILSON GOMES BENAYON, PRESIDENTE DA LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUAS, REFERENTE A LIMINAR CARNAVAL 2010, FIRMADO COM A MANAUSCULT-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT.

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, LIGA IND. DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUAS.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: ARQUIVAR. OFICIAR.

PROCESSO Nº 13415/2022

ANEXOS: 13790/2022 E 13791/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARMANDO AVELINO GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE JANEIRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, ARMANDO AVELINO GOMES, MIGUEL ARANTES, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR. APLICAR MULTA. NOTIFICAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 13171/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA DA COSTA RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 930/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.49

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FRANCISCA DA COSTA RODRIGUES.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16153/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDIR DOS SANTOS FONTES JUNIOR, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, 1ª CLASSE, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1969/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO(S): WALDIR DOS SANTOS FONTES JUNIOR, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16354/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS, NO CARGO DE COPEIRO, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2271/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16517/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOAQUIM PETRONIO DA COSTA MONTEIRO AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): JOAQUIM PETRONIO DA COSTA MONTEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16564/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA “E”, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.50

AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2471/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO(S): ANETTE ALBUQUERQUE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16606/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA DA SILVA, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FRANCISCO MARCOS PEREIRA DA SILVA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16616/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOÃO PEDRO FERREIRA DE SOUZA, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, JOÃO PEDRO FERREIRA DE SOUZA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16666/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANA MARIA DE OLIVEIRA PONTES, NO CARGO DE ESCRIVÃO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ÓRGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A ATO Nº 671, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM.

INTERESSADO(S): JOANA MARIA DE OLIVEIRA PONTES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16669/2023





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.51

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA MARLENE BRÍCIO DE SÁ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO JÚLIO MARQUES LABORDA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO URBANO, C1, R1, N1, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 005/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

INTERESSADO(S): RAIMUNDO JÚLIO MARQUES LABORDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA, MARLENE BRÍCIO DE SÁ.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16689/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ILDOMAR COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE "H", REFERÊNCIA "II", DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, ILDOMAR COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16724/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ.

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ALEXANDRE PESSOA DORGAM, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-5, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 859/2023 PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALEXANDRE PESSOA DORGAM.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16798/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DOMINGO MODESTO MOURA PEREZ, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CARDIOLOGISTA II-5, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 897/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): DOMINGO MODESTO MOURA PEREZ, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.52

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16810/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ.

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ALBERTO LIMA DE ANDRADE, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – LAVADEIRO B-5, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 867/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALBERTO LIMA DE ANDRADE.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16827/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VERAS DE MOURA, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 887/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO VERAS DE MOURA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16828/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IZABEL GOMES DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-12, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 893/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, IZABEL GOMES DOS SANTOS.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16950/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ILANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1786/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 02 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO(S): ILANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.53

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16956/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL VALTER DE PAULA ALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1495/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): MANOEL VALTER DE PAULA ALVES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16960/2023

ANEXOS: 12587/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LICINIO CAVALCANTE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDOR MARIA CARMINA MACIEL DE OLIVEIRA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR DE 1º GRAU II 40H, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 872/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADO(S): LICINIO CAVALCANTE LIMA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV, MARIA CARMINA MACIEL DE OLIVEIRA LIMA.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16987/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSANA SATYRO ANDRADE DE MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR PF-20.ESP III - 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2372/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): ROSANA SATYRO ANDRADE DE MENEZES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16992/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.54

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO PACAIO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "C", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2268/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO PACAIO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10241/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. REGINALDO GUEDES RODRIGUES, AO POSTO DE 2º TENTENTE QOAPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, REGINALDO GUEDES RODRIGUES.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13476/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO.

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 12/09-CDH/FUNDAÇÃO GUALTER DE ALMEIDA.(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 660/2014).

ÓRGÃO: CONS. DE DESENVOLVIMENTO HUMANO-CDH.

INTERESSADO(S): CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, FUNDAÇÃO GUALTER DE ALMEIDA, VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: RECONHECER O DIREITO DA REQUERENTE. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 10613/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.55

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14770/2021

ANEXOS: 14772/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS.

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/2015, FIRMADO COM A SEPED E UDEVIMA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4459/2015).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEPED.

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, UNIÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE MANAUS, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14450/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA.

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 6 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS.

INTERESSADO(S): ADAMI SABRINA ANASTACIO COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE, GREYCE AUZIER VIANA, ALZIRENE SILVA DE OLIVEIRA, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, PAULA EDUARDA BARROSO DE FREITAS, SERJANE VALE DE SOUZA, DIEULEN PERES FERREIRA, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – 12199.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16007/2023

ANEXOS: 12006/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANGELA MARIA ROSAS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III- 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2002/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, ANGELA MARIA ROSAS DA SILVA.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.56

PROCESSO Nº 10405/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO.

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E O LAR BATISTA JANELL DOYLE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS.

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, LAR BATISTA JANELL DOYLE, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, LAR BATISTA JANELL DOYLE.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: RECONHECER O DIREITO DA REQUERENTE. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10582/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO.

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2016 FIRMADO ENTRE A SUSAM E A ASSAEAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE ANESTESIOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ASSOC. DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 13933/2023

ANEXOS: 11674/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO.

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTÔNIO JOSÉ SEZERDELOS DA SILVA, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): ANTÔNIO JOSÉ SEZERDELOS DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16260/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA ALDIMIRA BARBOSA DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2283/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FRANCISCA ALDIMIRA BARBOSA DA SILVA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.57

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16263/2023

ANEXOS: 15581/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ALDERLANE BERNARDES DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2274/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR – SEDUC.

INTERESSADO(S): ALDERLANE BERNARDES DA COSTA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10005/2024

ANEXOS: 14310/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA HONORATO DOS REIS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 889/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO DOM EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV, RAIMUNDA HONORATO DOS REIS.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10037/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEIA FREITAS DE SOUZA E SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1ª CLASSE "D", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2421/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD.

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, CLEIA FREITAS DE SOUZA E SILVA.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.58

PROCESSO Nº 10063/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA MARIA BATISTA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2426/2023, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

INTERESSADO(S): KATIA MARIA BATISTA DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO – AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10109/2024

ANEXOS: 12000/2017, 10598/2020 E 17107/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. PAULA GOMES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR BARTOLOMEU NASCIMENTO RABELO, NO CARGO DE AUDITOR ASSISTENTE, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO-SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2619/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD.

INTERESSADO(S): BARTOLOMEU NASCIMENTO RABELO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, PAULA GOMES.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
1 DE ABRIL DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA MPC/AM N.º 03, DE 29 DE MARÇO DE 2024.

ESPECIFICA, no âmbito do Ministério Público de Contas, os critérios qualitativos previstos nos art. 2º e 7º da Resolução nº 02/2024-TCEAM, de 12 de março de 2024.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04/2002-TCEAM, de 23 de maio de 2002, e:

CONSIDERANDO o artigo 130 da Constituição da República, o artigo 93 da Constituição do Estado do Amazonas e o artigo 118 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO, em razão do exposto imediatamente acima, o regulado no Ato nº 194/2023-PGJ, de 14 de julho de 2023, e, em especial, os termos da Resolução nº 256/2023-CNMP, de 27 de janeiro de 2023, da Resolução nº 528/2023-CNJ, de 20 de outubro de 2023, e da Resolução nº 361/2023-TCU, de 29 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO, em especial, o acórdão administrativo do Tribunal Pleno nº 99/2024 prolatado nos autos nº 3.978/2024-SEI e o despacho presidencial nº 1.920/2024 emitido no processo nº 4.478/2024-SEI;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução nº 02, de 12 de março de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aplicada ao Ministério Público de Contas, consoante seu artigo 7º;

RESOLVE

Art. 1º. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas exercem suas atividades ordinárias e rotineiras, como agentes constitucionais de controle externo das Administrações do Estado e dos Municípios amazonenses, no exame dos processos e procedimentos afins, com a emissão de pareceres, diligências, recomendações, representações, além de outras manifestações técnicas.

§ 1º. Cada Procurador é titular de uma das Procuradorias previstas no parágrafo único do artigo 115 da Lei estadual nº 2.423/96, com a redação dada pela Lei complementar estadual nº 204, de 16 de janeiro de 2020, tal como reguladas no artigo 5º da Portaria nº 01/2023-MPPG, de 05 de janeiro de 2023, disto demandando a gestão de pessoal, o estudo e programação das atividades processuais que lhe cabem como “promotor natural” dos feitos.

§ 2º. Para efeito dos artigos 2º e 4º a 6º da Resolução nº 02/2024-TCEAM, além do previsto no § 1º desta Portaria, ficam especificadas as seguintes atividades e obrigações, como exercício funcional em caráter acumulativo:

I – a designação para o desempenho do cargo de Subprocurador-Geral de Contas (art. 112, § 1º, da Lei estadual nº 2.423/96; art. 2º, § 1º, e 4º, § 1º, da Portaria nº 01/2023-MPPG);





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.60

II - a titularidade de cada uma das dez Coordenadorias de Contas (artigos 6º a 8º da Portaria nº 01/2023-MPPG), agrupando os seguintes temas: previdência e assistência social, pessoal, licitações, educação, tributação e renúncia de receitas, saúde, meio ambiente, obras públicas, transparência, acesso à informação e controle interno e acessibilidade, diversidade e inclusão social, cuja gestão sistêmica requer uma visão panorâmica sobre todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas, implicando, por vezes, a realização de visitas, reuniões, estudos e emissão de recomendações, quando não, de representações junto a este Tribunal, a par do que exigido no manejo do acervo processual e procedimental ordinário das Procuradorias de Contas;

III – o exercício da representação ministerial nas sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal, com alternância (art. 2º, inc. II, e § 2º, da Portaria nº 01/2023-MPPG);

IV - a função de membro titular, como representante do Ministério Público de Contas, nas Comissões Permanentes do Tribunal Contas (artigos 48 a 50 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

V – a titularidade das Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho do Tribunal ou do próprio Ministério Público;

VI – a suplência ou substituição nas demais Procuradorias e Coordenadorias, pela ordem cardinal crescente, nos casos de afastamentos regulamentares do Procurador titular (artigo 11 da Portaria nº 01/2023-MPPG), com sobrecarga processual e sem compensação;

VII – a substituição em caráter excepcional, em caso de afastamento por longo prazo previsto em Lei, do Procurador de Contas titular em qualquer dos cargos ou funções referidos nesta Portaria (§§ 2º e 3º do artigo 11 da Portaria nº 01/2023-MPPG; Portaria nº 04/2023-MPPG), com sobrecarga processual e sem compensação;

VIII - o exercício de outras funções e atividades - administrativas ou correcionais – no âmbito do Ministério Público ou de funções administrativas no âmbito do Tribunal de Contas; ainda não sujeitas a parâmetros legais de remuneração;

IX - as atividades atinentes à implementação ou cumprimento de metas específicas de produção processual, para além das ordinariamente fixadas regimentalmente e em razão dos blocos de distribuição por Procuradoria, com incremento substancial da produtividade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de março de 2024.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHOS

PROCESSO N.º: 11.981/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Go Vendas Eletrônicas

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

ADVOGADO(A): Sandi & Oliveira Advogados OAB/SC n.º 3.532; Dr. Tiago Sandi OAB/SC n.º 35.917; e Sra. Bruna Oliveira OAB/SC n.º 42.633

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Go Vendas Eletrônicas em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na licitação do Pregão Eletrônico n.º 12/2024 - PMM

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 425/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação n.º 70/2024 - Ouvidora, interposta pela interposta pela Empresa Go Vendas Eletrônicas em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na licitação do Pregão Eletrônico n.º 12/2024 - PMM (fl. 02).

2. Segundo a representante relatou na referida Manifestação,

tentou participar do processo licitatório que tinha por objeto a aquisição de aquisição de microcomputador, notebook, workstation e monitor de vídeo para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços, é parte interessada e legalmente autorizada a representar [...]

apresentou impugnação tempestiva visando a alteração da exigência de certificação UEFI no seu mais alto nível "promoter", qual fora indeferida pelos argumentos postos no sentido de que, no entendimento do órgão a exigência não é restritiva ou limitadora (fls.3/4).

3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante argumentou que:

Diante de todo o exposto, demonstradas as evidências de que os termos do edital e os atos da Administração comprometem a correção do processo licitatório, por demasiado desrespeito aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.





Há de se considerar, ainda, que as contratações decorrentes desta licitação podem ocorrer a qualquer momento, restando consubstanciado o periculum in mora, o que determina a urgência na concessão das medidas cautelares necessárias ora requeridas ou outras que forem consideradas necessárias, diante da gravidade dos fatos narrados. Ademais, resta preenchido o requisito do fumus boni juris, concretizado em todos os elementos apontados no direito que estão em desacordo com os princípios básicos das licitações públicas (fl. 17).

4. Dessa forma, a representante pede a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior (fl. 18).
5. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
8. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.63

9. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais e a presente representação foi autuada no Deap.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.64

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no **Processo Administrativo SEI nº 5203/2024** que trata de contratação de professor (a) para ministrar o curso de **Auditoria com base em Riscos - Planejamento**, no período de **01/04/2024 a 05/04/2024**, na modalidade **presencial**, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 2110/2024/GP (0538105), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 687/2024/DIORF (0540278), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os **Pareceres nº 704/2024/DIJUR e 87/2024/DICOI** (0540563 e 0540636), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da Sr.^a **Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães (Especialista)**, no valor total de **R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)**, para ministrar o curso de **Auditoria com base em Riscos - Planejamento**, no período de **01/04/2024 a 05/04/2024**, com carga horária de **15 horas**, de forma presencial, nas dependências deste TCE/AM, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.65

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Sr.^a **Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães (Especialista)**, no valor total de **R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)** para ministrar o curso de **Auditoria com base em Riscos - Planejamento**, no período de **01/04/2024 a 05/04/2024**, com **carga horária de 15 horas**, de forma presencial, nas dependências deste TCE/AM, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 32/2024

PROCESSO nº 005076/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos 3/2024/DIOT, referente à necessidade de contratação de **serviços de impressão e fornecimento de impressoras**.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 2057/2024/GP, relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 637/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.66

CONSIDERANDO, por fim a emissão do Parecer Jurídico 656/2024/DIJUR e do Parecer Técnico 76/2024/DICOI, ambos favoráveis à contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ELO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.**, CNPJ: 09.006.192/0001-18, referente à formalização de Termo de Contrato, objetivando a prestação de serviços de impressão e fornecimento de impressoras, compreendendo a locação de equipamentos, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suprimentos e sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.12** (Locação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ELO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.**, CNPJ: 09.006.192/0001-18, referente à formalização de Termo de Contrato, objetivando a prestação de serviços de impressão e fornecimento de impressoras, compreendendo a locação de equipamentos, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suprimentos e sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.12** (Locação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.67

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1/2024

- 1. Data:** 27/03/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 019772/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Termo de Convênio
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e a empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva.
- 5. Objeto:** Cessão de Servidores (Analistas e Programador) para atuarem na área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 6. Valor Global:** R\$ 1.200.643,28 (um milhão, duzentos mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos);
- 7. Vigência:** 01/04/2024 a 31/03/2025.
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2126 (Pessoal e Encargos Sociais); Natureza de Despesa: 31.90.96.01 (Pessoal Requisitado de outros órgãos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não vinculados de Imposto); Nota de Empenho: 2024NE000067, emitida em 21/03/2024, no valor de R\$ 900.482,49 (novecentos mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo remanescente de R\$ 300.160,79 (trezentos mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos) a ser empenhado no próximo exercício financeiro no período de janeiro a março de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 123/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 002402/2024;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.68

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º 0016349A, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/8012, no período de 29.01.2024 a 02.02.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 124/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 015570/2023;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **LINO EUGENIO AUZIER E LIMA**, matrícula n.º 0002160A, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/5778, no período de 30.12.2023 a 27.02.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.69

PORTARIA N.º 422/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

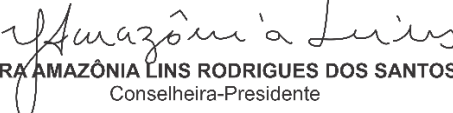
CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao MAJ QOPM **ANDRE LUIZ PROENCA CRUZ**, matrícula n.º 004.424-5A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 423/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

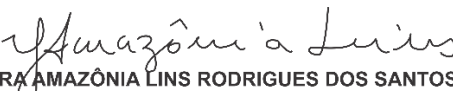
Edição nº 3282 Pag.70

RESOLVE:

CONCEDER ao MAJ QOPM ANDRE LUIZ PROENCA CRUZ, matrícula n.º 004.424-5A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 490/2024 - GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2024, aprovado na Lei Orçamentária nº 6.672 de 29 de dezembro de 2023 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2024, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$1.700.000,00 (HUM MILHÃO E SETECENTOS MIL REAIS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de março de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.71

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FUNTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)
Manutenção da Unidade Administrativa 01.122.0056.2466	A	3	1.500.100	3390	0001	1.284.000,00	3350	0001	1.700.000,00
	A	3	1.500.100	3390	0001	416.000,00			
TOTAL (R\$)			1.700.000,00				1.700.000,00		

PORTARIA Nº 493/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula n.º 001.363-3A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus – DICAMM, a contar de 01.04.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



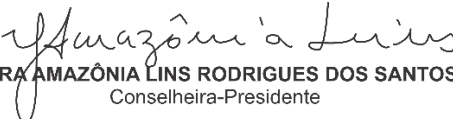
Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.72

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 494/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

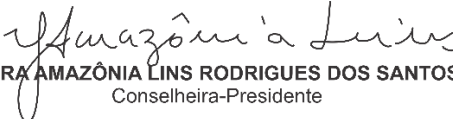
RESOLVE:

I - INCLUIR o servidor **RAFAEL FERREIRA CHAVES**, matrícula n.º0036668B, como membro da Comissão de Provimentos Urgentes, instituída pela Portaria n.º956/2023- GPDGP, datada de 21.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.04.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n.º193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.04.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.73

PORTARIA Nº 495/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Ofício N°3/2024/GVP, datado de 21.03.2024, constante no Processo SEI n°005410/2024;

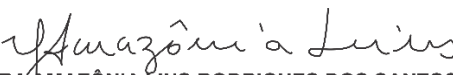
RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º0004820C, como membro da Comissão de Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, instituída pela Portaria n°972/2023- GPDGP, datada de 27.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 18.03.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n°228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 18.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.74

PORTARIA Nº 496/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 106/2024 – Tribunal Pleno, datado de 19.03.2024, constante do Processo n.º 002005/2024;

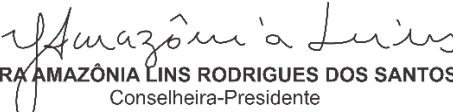
RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido da servidora **THALITA ANY TRINDADE GOMES** matrícula nº 0043001A, Assistente de Diretoria, ora lotada no Departamento Odontológico - DEODONT, desta Corte de Contas, exercendo a função de Cirurgiã-Dentista, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.75

PORTARIA Nº 497/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

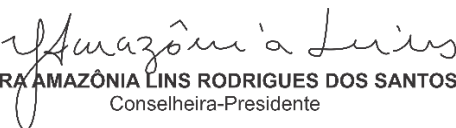
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 492/2024-GPDGP, datada de 27.03.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 27.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 07/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.77

4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde (15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p> <p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.78

<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 09/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADC1 c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p style="text-align: center;">RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.81

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 10/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canutama para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Canutama para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.83

6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.84

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 11/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Marãã para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Marãã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.86

6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.87

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 12/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Içá para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;
-

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Içá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.89

6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.90

<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.558/2023

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADOS: DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM Nº 4.336 E DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM Nº 3.136

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2023-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza**, em desfavor do **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, cujo objeto consiste na *“contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM”*.

Através do Despacho de fls. 135/138, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na condição de Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 12/12/2023, Edição nº 3208, páginas 31/34 (fls. 139/161), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2022/2023, onde se constata que o DETRAN/AM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO** (fls. 162/172), datada de **15/12/2023**, este Relator **deferiu** o pedido cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar que o DETRAN/AM, em conjunto com o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, adotasse providências administrativas a fim de **“tornar sem efeito”** os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em seguida, **a retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.92

Devidamente notificado do teor da mencionada Decisão, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 247/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/275, através da qual restou manejado pedido de revogação da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO.

Por se tratar de pleito de urgência formulado durante o período de recesso deste Tribunal (23/12/2023 a 11/01/2024), o feito foi encaminhado à Presidência desta Casa para análise, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 877/2023-GPDRH.

De posse dos autos, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Casa, proferiu a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, datada de **05/01/2024**, em que entendeu por **revogar a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO**, *“no sentido de manter a decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, revogando a suspensão do Pregão Eletrônico e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão”*.

Providenciada a notificação dos interessados pelo GTE-MPU, através dos Ofícios de nº 0016/2024-GTE-MPU (fl. 300), nº 0017/2024-GTE-MPU (fls. 302/303), nº 0018/2024-GTE-MPU (fls. 305/306) e nº 0019/2024-GTE-MPU (fl. 309), todos munidos de confirmação satisfatória de recebimento, proferi o Despacho nº 18/2024-GCMMELO (fls. 318/319) encaminhando o feito à DILCON para retomada da instrução processual.

Devidamente notificado, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fl. 320, o qual foi prontamente deferido por este Relator, conforme Despacho de fls. 321/322.

Em seguida, a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, ingressou com a Petição de 323/332, formulando pedido expresso de revogação da Decisão Monocrática de fls. 277/284, ao passo que o Centro de Serviços Compartilhados – CSC protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 200/2024-GP/CSC (fl. 334), acompanhado dos documentos de fls. 335/1235.

Retornados os autos a este Relator para efeito de análise do pedido de revogação apresentado, proferi a **Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMMELO** (fls. 1240/1251), datada de **28/02/2023**, ocasião em que entendi prudente revogar a Decisão Monocrática de fls. 277/284, no sentido de determinar que o DETRAN/AM, em conjunto com o CSC, **se absteresse de proceder com a assinatura do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, devendo adotar, em ato contínuo, providências administrativas no sentido de **“tornar sem efeito”** os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, de modo a providenciar **a retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**

Em cumprimento à referida Decisão, o GTE-MPU providenciou a elaboração dos Ofícios de nº 0287/2024-GTE-MPU (fl. 1252), nº 0288/2024-GTE-MPU (fls. 1254/1255), nº 0289/2024-GTE-MPU (fls. 1257/1258), os quais foram acostados ao caderno processual em conjunto com os respectivos comprovantes de envio.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.93

Regularmente notificado, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 1301/1309, acompanhada dos documentos de fls. 1310/1339, contendo **pedido específico de revogação da cautelar** deferida por força da Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMELLO.

Por sua vez, o Centro de Serviços Compartilhados, por intermédio da Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, Chefe de Gabinete, apresentou o Ofício nº 337/2024-GP/CSC (fl. 1340) solicitando prorrogação do prazo concedido, o que foi acatado através do Despacho de fls. 1341/1342. Posteriormente, ciente do deferimento do seu pleito, o CSC protocolou nesta Casa o Ofício nº 332/2024-GP/CSC (fls. 1345/1350).

Eis o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que compete a este Relator, no presente momento, a apreciação do **pedido de urgência** manejado pelo Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, cujo objeto envolve o pleito de **revogação da Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMELLO**, baseado nas seguintes alegações:

- Que o Pregão Eletrônico em questão teve seu deslinde em 18/12/2023, com homologação do resultado em 26/12/2023 e consequente assinatura do Termo de Contrato nº 001/2024-DETRAN-AM em 02/01/2024, de modo que a Decisão Monocrática ora guerreada, datada de 28/02/2024, foi proferida em momento posterior à assinatura do ajuste correspondente, tornando prejudicado, assim, o cumprimento da referida Decisão;
- Que, paralelo isso, a Decisão Monocrática nº 10/2024-CGMELLO, ora combatida, não pode subsistir, na medida em que contraria claramente os termos da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que determinou a revogação da suspensão do referido certame, autorizando o seu prosseguimento mediante anulação de determinados itens do Edital e do Termo de Referência;
- Que, ademais, a Decisão Monocrática nº 10/2024-CGMELLO também está se sobrepondo à outra decisão judicial, mais precisamente aquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0674864-66.2023.8.04.0001, impetrado pela própria Representante, em que o Exmo. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública entendeu por indeferir o pedido liminar formulado na inicial;
- Que as decisões judiciais possuem prevalência sobre as decisões proferidas no âmbito administrativo, conforme consignado no conteúdo da Decisão Monocrática de fls. 277/284.

Em outras palavras, percebe-se que o pedido de revogação aparelhado pelo DETRAN/AM se fundamenta, basicamente, na alegação de que a Decisão Monocrática combatida estaria conflitando com as Decisões Judiciais proferidas nos autos dos Processos de nº 0505493-07.2023.8.04.0001 e 0674864-66.2023.8.04.0001. Em tempo, o Representado também informa da impossibilidade de cumprimento da Decisão referida, sob o argumento de que o ajuste decorrente do certame impugnado já se encontra devidamente assinado, surtindo seus efeitos no mundo jurídico.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.94

Pois bem. De antemão, ressalto que, a exemplo do que ocorreu em momento processual anterior, a abordagem dos argumentos ora levantados pelo Representado passa por uma breve, mas necessária, contextualização dos fatos até aqui constantes nos autos, devendo com eles ser traçado um paralelo temporal com as decisões judiciais prolatadas nos autos dos Mandados de Segurança mencionados. Vejamos.

Inicialmente, registro que desde o primeiro contato com os autos, para efeito de análise do pedido cautelar constante na inicial, tomei conhecimento acerca da tramitação do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, impetrado no dia **24/05/2023** pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. em desfavor do DETRAN/AM, contendo pedido liminar consistente na **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico ora impugnado.

Naquele momento, consultei os autos do referido processo, via Sistema SAJ, com o intuito de me certificar do andamento processual atualizado, ocasião em que verifiquei que, no dia **26/05/2023**, o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual havia determinado, em sede de liminar, a **suspensão imediata** do referido certame, em virtude da suposta existência de condições editalícias que, em tese, implicariam em restrição à competitividade do certame, notadamente a cláusula que exige que licitante seja prévia proprietária de um terreno de 30.000m².

Na mesma oportunidade, também observei que, em momento posterior, ao apreciar Pedido de Reconsideração formulado pelo DETRAN/AM, o referido Juízo acabou reavaliando os termos da Decisão anterior e emitiu **nova Decisão**, datada de **30/11/2023**, através da qual entendeu prudente **revogar** a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, **autorizando o prosseguimento imediato do certame mediante anulação provisória dos itens 6.2., 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital.**

Nesse ponto, registro que em ambas as Decisões Liminares proferidas nos autos do Mandado de Segurança mencionado, seja aquela que determinou a suspensão do certame, seja, ainda, a que autorizou o prosseguimento do Pregão mediante anulação cautelar dos itens questionados, o Magistrado deixou patente que a **motivação que tomou conta do seu posicionamento foi o objetivo claro de resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, previstos no art. 5º da Lei nº 14.333/2021, em especial a ampla concorrência.**

Sob essa ótica, passei a compulsar os demais documentos trazidos pela Representante, momento em que verifiquei que, a partir da liberação judicial do referido certame, a sessão pública foi retomada na exata fase em que o procedimento licitatório se encontrava antes da suspensão judicial, qual seja, na fase de julgamento da documentação apresentada pela Proponente 3, de modo que não houve oportunidade para que eventuais novos concorrentes participassem da licitação, **o que, ao menos à primeira vista, acabou por perpetuar as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, restringindo, assim, o universo de competição.**

Paralelo a isso, também observei que a exclusão provisória das cláusulas editalícias indicadas na segunda Decisão proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual acabou por impor **alteração significativa** no regramento do certame, que se fez desacompanhada da devida republicação do edital e





reabertura de prazos para apresentação de propostas, como exige o art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021 e, ainda, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas. Ademais, também ressaltei que a alteração substancial das regras do certame impõe à Administração Pública a necessária observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas, o que, a princípio, não foi respeitado.

Pautado nessa linha de argumentação, identifiquei a presença do requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que restou delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame, na medida em que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC fora retomado da fase exata em que se encontrava antes da suspensão judicial, impossibilitando, assim, que novos concorrentes participassem do certame ou, no mínimo, que os licitantes já cadastrados pudessem apresentar novos lances, em decorrência da alteração significativa do regramento do certame, além do que não fora providenciada a republicação do edital com observância dos prazos mínimos legais.

De igual modo, também vislumbrei a presença do requisito do *periculum in mora*, uma vez que, à época da prolação da referida decisão, o feito se encontrava aguardando o desfecho da fase recursal, estando, portanto, em vias de homologação.

Nesse panorama, por entender preenchidos os requisitos necessários ao **deferimento** da medida cautelar, proferi a **Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELLO (fls. 162/172)**, no sentido de determinar que o DETRAN/AM, em conjunto com o CSC, adotasse providências administrativas no sentido de “tornar sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.

Insatisfeito com a referida Decisão, o DETRAN/AM ingressou com pedido de revogação, o qual foi encaminhado à Presidência desta Casa, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 877/2023-GPDRH. Na ocasião, a Exma. Presidente desta Corte proferiu a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, em que entendeu prudente **revogar** a Decisão Monocrática anterior, “no sentido de manter a decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, revogando a suspensão do Pregão Eletrônico e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão”.

Naquele instante processual, a Representante ingressou com pedido de revogação da Decisão Monocrática de fls. 277/274, alegando, basicamente, que fora proferida **sentença** nos autos do Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, confirmando a retirada de dispositivos ilegais do Edital e do Termo de Referência, mas que, ainda assim, o certame em comento teria sido reiniciado da fase em que se encontrava antes da suspensão judicial, o que acabou perpetuando as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, haja vista que o procedimento licitatório deveria ter sido reiniciado desde o início, oportunizando, assim, que novos concorrentes participassem, sobretudo aqueles que se viram preteridos por conta de exigências ilegais do certame.

Novamente de posse dos autos, identifiquei pertinência nas alegações aduzidas pela Representante, oportunidade em que proferi a **Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMMELLO**, para efeito de revogar a Decisão Monocrática de fls. 277/284, no sentido de determinar que as Autoridades Representadas **se abstivessem de**





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.96

proceder com a assinatura do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico em questão, devendo adotar providências administrativas no sentido de “**tornar sem efeito**” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame (30/11/2023), de modo a providenciar **a sua retomada desde o início, com a republicação do Edital e Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**

No presente momento, levado pelas alegações do DETRAN/AM, trazidas por meio do presente pedido de revogação, chega ao conhecimento deste Relator a tramitação do **Mandado de Segurança nº 0674864-66.2023.8.04.0001**, impetrado pela própria Representante com objeto **idêntico** ao da presente Representação, em que o Exmo. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública entendeu por **indeferir** o pedido liminar formulado na inicial, nos termos a seguir reproduzidos:

Além disso, a Lei nº 8.437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e o art. 1º, §3º, da referida Lei traz a seguinte redação:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Pois bem, os pedidos realizados em sede de tutela de urgência se confundem com o mérito da ação e juntos com este devem ser apreciados, não sendo hipótese de deferimento de tal pleito nesse momento.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor.

Feitas essas necessárias considerações, o que se extrai dos autos, ao menos em sede de análise superficial, é que não merece prosperar a alegação do Representado de que a Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMMELLO, ora combatida, estaria afrontando ou “se sobrepondo” às decisão judiciais proferidas. Explico.

Em primeiro lugar, compulsando os autos do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, verifica-se que a sentença de mérito só veio a confirmar a ilegalidade das exigências editalícias apontadas, estabelecendo que o procedimento licitatório fosse imediatamente retomado mediante exclusão dos dispositivos questionados, **com o fito de resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, em especial a ampla concorrência.**

Ocorre que, ao reiniciar o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC exatamente na fase em que o certame se encontrava antes da suspensão judicial, a Administração Pública acabou perpetuando as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, haja vista que o procedimento licitatório deveria ter sido reiniciado desde o início, oportunizando, assim, que novos concorrentes participassem, sobretudo aqueles que se viram preteridos por conta de exigências ilegais do certame





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.97

Isso porque se o Judiciário condicionou o prosseguimento do referido Pregão à anulação provisória de algumas exigências editalícias que teriam afastado potenciais interessados em participar da licitação, não haveria sentido que, naquele momento, a licitação fosse retomada da fase exata em que o procedimento se encontrava, haja vista que, nesse cenário, os eventuais pretendentes que foram impossibilitados de participar continuariam tendo seus direitos cerceados. Nesse contexto, de nada adiantaria determinar a retirada liminar das cláusulas questionadas se, *a priori*, a participação no certame continuou sendo limitada às licitantes que já estavam concorrendo.

Partindo desse raciocínio, fica claro que a Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMELLO, que determinou em sede de cautelar a retomada do procedimento licitatório desde o início, com observância dos prazos legais referentes à publicação do Edital, **não apresentou qualquer obstáculo ou estabeleceu qualquer espécie de conflito com a Decisão Judicial mencionada**, que autorizou o prosseguimento do certame, só vindo, na verdade, a **reafirmá-la**. Tanto é assim, que a sentença que concedeu em definitivo a segurança pleiteada, confirmando integralmente os termos da liminar deferida, previu **expressamente** a retomada do certame **mediante observância do princípio da publicidade, assim como na Decisão Monocrática atacada**. Veja-se:

"Ademais, destaco que sendo anulados os itens em comento, ainda que provisoriamente, pode a administração proceder com o certame licitatório após efetuadas as devidas modificações aos termos do Edital, desde que observado o princípio da publicidade dos atos administrativos".

Na mesma toada, em consulta aos autos do **Mandado de Segurança nº 0674864-66.2023.8.04.0001**, também observo que, além de a Decisão acima transcrita ter sido proferida **em sede de cautelar**, a medida liminar fora indeferida, tão somente, **por conta do óbice previsto no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92**, cuja redação apenas se limita a vedar o deferimento de medida de urgência contra ato do Poder Público que venha a impactar no esgotamento – total ou parcial – do objeto da ação, não havendo, portanto, qualquer conflito com a Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMELLO.

Na sequência da análise, o Representado também argumenta que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC teve seu desfecho em 18/12/2023, com homologação do resultado em 26/12/2023 e consequente assinatura do Termo de Contrato nº 001/2024-DETRAN-AM em 02/01/2024, de maneira que a Decisão Monocrática ora guerreada, datada de 28/02/2024, teria sido proferida em momento posterior à assinatura do ajuste, tomando prejudicado, assim, o cumprimento da determinação nela contida.

Acerca do assunto, sabe-se que as atribuições do Tribunal de Contas encontram-se insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo o referido Órgão responsável por analisar/fiscalizar a legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o §1º do referido dispositivo confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos. Transcreve-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)**

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.99

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
(grifo)

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representado, realizei consulta ao site do DETRAN/AM (<https://www.detran.am.gov.br/>), mais especificamente na aba referente à “transparência”, ocasião em que, de fato, **confirmei a informação de que, no dia 02/01/2024, a Administração Pública celebrou o Termo de Contrato nº 1/2024-DETRAN/AM, derivado da homologação do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, estando o referido ajuste em plena execução, com data de vigência de 02/01/2024 até 02/01/2029, conforme prints a seguir:**

Edital/Processo	Órgão/UG	Objeto	Valor	Data	Situação	Arquivo
PE 222/23	DETRAN-AM	Serviço de Armazenamento e Gestão	5,700,000.00	26/12/2023	Homologado Total	

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Anterior 1 Próximo

UG	Contrato
022201 (DETRAN-Am)	nº 1/2024 - WF CONTROL APOIO A GESTAO DE SAUDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA
Objeto	Valor mensal
Por força deste Contrato o CONTRATADO obriga-se a prestar ao CONTRATANTE os serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo setor operacional do DETRAN/AM de acordo com o Edital e seus anexos, o Termo de Referência e a proposta, constantes do PROCESSO, os quais estão rubricados pelas partes e passam a integrar o presente instrumento, como se nele estivessem transcritos.	R\$ 475.000,00
	Vigência
	02/01/2024 a 02/01/2029

A partir do cenário acima delineado, assiste razão ao Representado quando afirma que a Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMELLO encontra-se impossibilitada de ser cumprida, haja vista que o Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, ora impugnado, já fora devidamente firmado pela Administração Pública, não havendo como se abster mais de proceder a sua assinatura.

Nesse panorama, em que o procedimento licitatório já fora devidamente homologado pela Administração Pública, com a consequente assinatura do ajuste correspondente, resta incontroverso que a suspensão da execução do ajuste não se encontra dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, haja vista que a sustação de contratos administrativos e dos atos decorrentes dessa prática (como sua execução em si) cabem exclusivamente ao Poder Legislativo, conforme dispositivos acima mencionados. Nesse sentido também é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) **atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexistência de licitação (...).** A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) **A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988).** Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifo)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (grifo)

A par de tais considerações, considerando que já houve a assinatura do Termo de Contrato nº 1/2024-DETRAN/AM, derivado da homologação do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, estando o referido ajuste em plena execução, e considerando, ainda, que este Tribunal não possui competência para determinar a sustação de contratos administrativos, **REVOGO a Decisão Monocrática nº 10/2024-GCMMELLO**, devendo o fato aqui exposto – ainda que não apurado em definitivo – ser objeto de comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, com envio de cópia integral dos autos, a fim de que a referida Casa Legislativa possa adotar as medidas que entender necessárias, dentro do limite de suas competências, no tocante à sustação do Contrato nº 1/2024-DETRAN.

Todavia, é preciso que fique claro que a revogação da cautelar acima mencionada não impede que este Tribunal se debruce, ao longo da instrução, acerca das supostas irregularidades narradas pela Representante na inicial, cabendo, ao final da análise meritória da demanda, eventual responsabilização dos Responsáveis, inclusive, anulação do referido ajuste.

Dessa forma, encaminho os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante**, na pessoa de seus advogados constituídos, bem como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a fim de que todos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo aos respectivos atos notificatórios;
3. **OFICIAR COM URGÊNCIA a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM**, na pessoa do Exmo. Presidente, para que tome ciência da presente Representação e Decisão, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que possa adotar as medidas que entender necessárias, **dentro do limite de suas competências, no tocante à sustação do Contrato nº 1/2024-DETRAN;**





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.101

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 5 Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 11793/2024

ÓRGÃO: CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E WALTER SIQUEIRA BRITO

ADVOGADO(A): ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707 E ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16851

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 554/2023 QUE TEM POR OBJETO ATENDER NECESSIDADES DA CASA MILITAR.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.102

DECISÃO MONOCRÁTICA

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.403/0001-90, neste ato representado por seus advogados, em face do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito e o Sr. PAULO ROOSEWELT COSTA PADILHA, pregoeiro, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2023 que tem por objeto atender necessidades da Secretaria de estado da Casa Militar.

2) O Pregão Eletrônico n.º 554/2023-CSC tem por objeto:

1.1. *O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES: TIPO HATCH, SEDAN, SEDAN EXECUTIVO, PICK-UP EM SISTEMA DE DIÁRIA, SEM MOTORISTA, QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM COMBUSTÍVEL E COM SEGURO TOTAL, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - CMEAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

3) A empresa representante é uma das licitantes do certame em comento. Segundo a representante, no dia 26/01/2024 o pregoeiro determinou que 5 (cinco) empresas licitantes enviassem as fichas técnicas até 31/01/2024, porém, foi reprovada por apresentar nas suas fichas técnicas modelo de veículo que não consta na classe executiva, divergindo do solicitado no descritivo do ID 141645 (fls.173):

EMPRESA	MARCA	MODELO	RESULTADO DA ANÁLISE
PROponente 06	HYUNDAI	HB20S	REPROVADO, por apresentar nas suas fichas técnicas modelo de veículo que não consta na classe executiva, divergindo do solicitado no descritivo do ID.

4) No entanto, como disposto no termo de referência apresentado pela Administração Pública, não existe especificação acerca da classe executiva e os veículos apresentados pela representante atenderiam perfeitamente as exigências elencadas no edital (fls.111):





(ID 141645) - LOCAÇÃO VEÍCULO PASSEIO, Tipo: SEDAN EXECUTIVO; Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículo automotor, capacidade 5 (cinco) passageiros, motor bicompostível; Potência Motor: no mínimo 120cv; zero quilômetro, 4 (quatro) portas laterais, com ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, câmbio automático, vidros e travas elétricas nas 4 portas, sistema de som, com jogo de tapetes de borracha, com todos os equipamentos e acessórios obrigatórios exigidos pela legislação em vigor, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, seguro total e manutenção corretiva e preventiva por conta da contratada, substituição do veículo quando em manutenção, conforme Projeto Básico.	DIÁRIA	15	5.475	R\$	R\$
---	--------	----	-------	-----	-----

5) Alega que não há previsão quanto ao tipo de Marca/Modelo da Locação de Veículo Tipo Executivo, apenas as características/especificações que deveriam ser consideradas na escolha do veículo adequado para a classe executivo e que atendessem o fim a que se destina, o que torna a decisão arbitrária e ilegal.

6) Outra alegação apresentada é de a classificação da empresa ACB Locadora de Veículos Ltda, CNPJ nº 09.262.747/0001-92, declarada vencedora do lote 01, é ilegal, visto que a documentação apresentada pela mesma, não atende à exigência do item 12.6 do edital:

12.6. Os documentos exigidos neste Edital e Projeto Básico/Termo de Referência, quando confeccionados pelos licitantes, somente serão aceitos e analisados se contiverem assinatura eletrônica.

7) Acerca desta exigência a representante cita especificamente as fichas técnicas apresentadas pela empresa supracitada, que estaria sem a assinatura digital. Observando os documentos presentes às fls. 389-472, percebe-se que o balanço patrimonial apresentado, também, não está assinado.

8) Por fim, a representante alega que a proposta de preço apresentada pela empresa ACB Locadora de Veículos LTDA desobedece a alínea “j” do item 7.9 do edital, pois a mesma não detalha os itens que pretende fornecer no momento do cadastro, limitando-se a reproduzir as especificações técnicas fornecidas pela Administração:

7.9. Na elaboração de suas propostas, as licitantes deverão levar em consideração:

(...)

j) Não serão aceitas propostas de preços que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou declarações genéricas tais como “produto em conformidade com o Edital”, devendo a LICITANTE declarar em sua proposta comercial todas as exigências previstas nas especificações.

9) Assim, ao fim, alegando a violação ao princípio da vinculação ao edital a representante pede a procedência da representação e aplicação de multa ao Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, WALTER SIQUEIRA BRITO, bem como, ao membro responsável pela comissão de licitação, PAULO ROOSEWELT COSTA PADILHA, por grave infração à Lei nº 14.133/2021 e outras, assim como sejam sanadas as ilegalidades aqui levantadas.





10) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 554/2023-CSC até o final da lide.

11) Por meio do Despacho 391/2024-GP (fls.473-476), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

12) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

13) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

14) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

16) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

17) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

18) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

19) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.





Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.106

20) Em face dos argumentos trazidos e dos documentos apresentados, entendo que encontram-se nos autos indícios suficientes para a concessão da medida cautelar, tendo em vista a violação ao princípio da vinculação ao edital.

21) Portanto, dentro deste contexto, evidente o preenchimento do *fumus boni iuris*. Quanto ao perigo da demora, diante da possibilidade de contratação de empresa que apresentou proposta menos vantajosa em decorrência de atos ilegais, este também resta configurado.

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para suspender Pregão Eletrônico nº 554/2023 - CSC;

22.2) DETERMINO a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIE o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 554/2023-CSC, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

d) OFICIE o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Secretaria de estado da Casa Militar para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;

e) OFICIE a empresa ACB Locadora de Veículos LTDA, CNPJ nº 09.262.747/0001-92, com envio de cópias dos presentes autos e da decisão monocrática para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;

f) Dê ciência da decisão ao Representante.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,

1 de Abril de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro





EDITAIS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 004402/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 144/2024-GPDGP**, torna público aos interessados que, em cumprimento ao Despacho Nº 2022/2024/SEGER, o Pregão Eletrônico Nº 03/2024-CPL/TCE foi suspenso na data de 27/03/2024, para fins de readequação do Termo de Referência.

O aviso de suspensão do certame já se encontra disponível no (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras). Informações adicionais poderão ser solicitadas por meio do email: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.

BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA
Pregoeiro da CPL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 15/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho da Excelentíssima Relatora **Sra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Ilmar Santana Pinheiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 95/2022 - DIATV (fls. 686/688)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15.323/2020**, que trata da Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 42/2015 firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitarios da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de abril de 2024

Edição nº 3282 Pag.108



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

